

CONCURSO DE DIREITO CIVIL

Collações (*)

(Ponto numero 16)

Vicente Mamede de Freitas

Constituida a Familia pelo casamento e abençoado este pela superveniencia natural de filhos, em quanto vivem todos, correm os negocios do Casal mais ou menos pacificamente, mais ou menos felizmente, no empenho todos, Pae, Mãe e filhos — pelo esforço commum da realização do destino tambem commum — a maior felicidade da Familia. Dada porem a morte do Pae ou da Mãe mudão-se as cousas e começam para a Familia as provações do Mundo, já pela privação de um dos principios representantes da Familia, e já por que a somma de trabalho acumulado, ou os bens do Casal, devem de ser inventariados e partilhados; e conforme tem sido o Matrimonio contrahido pelo costume geral do Imperio, isto é, por Carta de Ametade, ou por outro systema dos reconhecidos em Direito, difficuldades apresentam-se que crescem e recrescem.

Como quer que tenha sido porem contrahido o Matrimonio, com a Morte do Pae ou da Mãe impõe-se a necessidade de Inventario e Partilhas, que quando os herdeiros forçados ou legitimos são maiores podem ser feitos extrajudicialmente ou por Escriptura publica ou por escripto particular competentemente julgado por Sentença do Juizo Or-

(*) Conservou-se a ortografia do original.

dinario no caso de haver menores — necessariamente pelo Juizo de Orphãos, observando-se ou a lei da communhão pela qual, dedusido o passivo do Casal, divide-se o activo irmãmente em duas partes, uma para o Conjuge sobrevivente, e outra que ainda irmãmente subdivide-se entre os filhos: tudo no caso de ter o Conjuge fallecido sem testamento, porque com testamento pode ter disposto de sua terça, e suas disposições á resp.º em quanto de Direito devem ser religiosamente observadas; ou observando-se a lei a que os Conjuges sujeitarão-se, contrahindo o Matrimonio. As difficuldades a que temos alludido são de differentes especies e naturezas e mais ou menos graves conforme o Direito a seu respeito é mais ou menos positivo e explicito a seu respeito, ou, omisso, temos de recorrer ao Direito Romano, ao Direito das Nações civilisadas ou ao Direito costumeiro.

A materia — Collação — que devemos considerar e desenvolver, pode ser estudada ou pelo Direito Romano, que pelas leis do Codice e do Digesto dispõe á seu respeito ou immediatamente pelo nosso Direito Patrio — a Orden. de L.º 4.º Tit. 97. Se tivermos tempo e desposermos da necessaria paz de espirito para estudal-a pelo Direito Romano, apresentando assim uma Dissertação mais trabalhada, emprehenderiamos esse trabalho; na situação porem apertadissima em que nos achamos limitar-nos-hemos á citação das principais leis do Codice e do Digesto, que regem a materia; considerando-a de modo mais satisfatorio por amplo e detalhado em frente do nosso Direito Patrio.

Em Direito Romano, no Codice nós encontramos principalmente a respeito de nossa These a Lei do L.º 6.º Tit. 20 de collationibus, a Lei 11 Tit. 64, de collatione fundorum patrimonialium, et emphyteuticarum; no Digesto a Lei 37 Tit. 6.º, de collatione; e finalmente nas Novellas, a de n.º 18, que em seus onze capitulos dispõe sobre a materia, começando no capitulo 1.º pela — legitima portione relinquenda et cetera. — Em Direito Patrio a materia tem o seu assento, como já affirmamos na Ord. do L.º 4.º Tit. 97, que se inscreve — Das collações.

Em seu preambulo esta Ordenação estatue “Se o Pae ou Mãe, ou ambos, juntamente devem alguma cousa movel ou de raiz a algum de seus filhos, quer em casamento quer de outro modo, será obrigado tornar tudo á collação aos outros seus Irmãos, depois da morte do Pae, e Mãe, que fizerão a doação, com as novidades que os bens que assim tiver em seu poder e trouxer á collação, renderem depois da morte dos coadores, até ao tempo das Partilhas, por que não os tendo em seu poder ao tempo que o Pae ou Mãe finou-se não será obrigado a trazer as novidades á collação: e isto posto que pelos Irmãos lhes não seja requerido, se elle quizer com elles entrar a herança. E bem assim trará a collação tudo o que houver de seu Pae ou Mãe, ou o que delles procedesse, que se chama em Direito proficticio. O unico preambulo da Ord. L.º 4.º Tit. 97, que acabamos de transcrever, de parte o muito disposto por ella em seus vinte cinco paragraphos, offerece assumpto de sobejo para o que possamos diser sobre a These-Collações — no limitadissimo tempo de que dispomos; e assim affirmamos pelas muitas e importantissimas questões que se podem desprender da letra e do espirito da Ord. em seu só preambulo: as questões de dote, estimado ou inestimado — a questão de filhos naturaes tantas outras como natureza e especies de collações, entre que herdeiros tem logar e outras mais. Preceitua a Ord. em seu preambulo que o Pae, ou a Mãe, ou ambos podem por qualquer titulo fazer em vida doação a seus filhos; mas que taes doações, pelo fallecimento dos Progenitores devem vir á collação — e com as suas novidades a contar da morte dos doadores as Partilhas etcetra. Das palavras e do espirito da Ord. vê-se a toda evidencia que quando ella falla de filhos — são inquestionavelmente — os legitimos; liquido este ponto porem, ainda se pode levantar a questão — de que filhos legitimos falla a Ord.; assim para particularisar um caso, pode-se entrar em duvida — se as palavras — filhos legitimos da Ord. comprehende os reconhecidos por testamento na forma e nos termos da Lei de 2 de Setembro de 1847, quando é certo que elles são nascidos fora do matrimonio. Levantada esta questão a resolveríamos affirmativamente.

E certo que a Ord. não cogitou e nem podia cogitar do reconhecimento de que trata a lei de 2 de Setembro, e que por isso não inclue nas suas expressões, tomadas totalmente, os reconhecidos por testamento; mas não é menos certo que em seu espirito a Ord. comprehende — na sua expressão filhos — ou com os termos entendido — filhos legitimos, — os reconhecidos por testamento e a razão tão simples quão valiosissima é porque com quanto não se possa diser delles — quos justae nuptiae demonstrant — elles são inquestionavelmente — filhos legitimos — para todos os effeitos da Ord. que consideramos como de toda outra ou outras Leis em vigor para os filhos legitimos.

Por falta de tempo e de tranquillidade de espirito não vamos alem, limitando-nos ao pouco que fica dito — imperfeitamente; e concluimos pedindo benevolencia em attenção ás circumstancias extraordinarias e anormaes que cercão ou em que se acha o homem, quando delles se exige similhante improba tarefa.

Faculdade de Direito de São Paulo, aos 10 de Março de 1882.